



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1870584 - GO
(2020/0086359-8)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
SOC. de ADV : AURÉLIO PEIXOTO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : RESIDENCIAL DUNAS
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - GO048070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que deve existir similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e o paradigma, nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do RISTJ, o que não se verifica nestes autos, tendo em vista que o acórdão recorrido não apreciou matéria de mérito, em razão do óbice da Súmula n. 282/STF e da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados para a demonstração de conflito jurisprudencial, em controvérsia que se originou de cumprimento de sentença condenatória para pagamento de dívida condominial. O paradigma, diversamente, suplantou a incidência da Súmula n. 282/STF, no caso concreto, para determinar que o Juízo de origem definisse o valor da compensação pelos danos morais.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/02/2024 a 07/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 07 de fevereiro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1870584 - GO
(2020/0086359-8)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA
ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520
RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774
SOC. de ADV : AURÉLIO PEIXOTO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
AGRAVADO : RESIDENCIAL DUNAS
ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - GO048070

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que deve existir similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado e o paradigma, nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do RISTJ, o que não se verifica nestes autos, tendo em vista que o acórdão recorrido não apreciou matéria de mérito, em razão do óbice da Súmula n. 282/STF e da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados para a demonstração de conflito jurisprudencial, em controvérsia que se originou de cumprimento de sentença condenatória para pagamento de dívida condominial. O paradigma, diversamente, suplantou a incidência da Súmula n. 282/STF, no caso concreto, para determinar que o Juízo de origem definisse o valor da compensação pelos danos morais.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria, que indeferiu liminarmente embargos de divergência.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que "trouxe um acórdão que não conheceu do especial, embora tenha apreciado a controvérsia, e outro acórdão paradigma que conheceu o especial e apreciou o mérito. [...] Sendo assim, fica clara a plena subsunção do caso concreto à hipótese abstrata prevista pelo art. 1.043, III, do CPC: (a) de um lado, o v. acórdão paradigma, de mérito, e que, ademais, fez juízo positivo de admissibilidade de Recurso Especial praticamente idêntico ao da Agravante no presente caso, conhecendo e provendo-o em que se firma o entendimento da possibilidade do afastamento da súmula 282 do STF (b) de outro lado, o v. acórdão embargado, que, mesmo não tendo conhecido do Recurso Especial da Agravante, foi integrado por fundamentos alusivos à apreciação da controvérsia, relativas ao afastamento da súmula 282 STF [...] as interpretações por ambos os julgados são diametralmente opostas e ABSOLUTAMENTE INCOMPATÍVEIS entre si, posto que a Terceira Turma do STJ e a Segunda Turma se contradizem, pois não conheceu EREsp 1870584/GO (2020/0086359-8) e conheceu do ARESP 2013249/SC (2021/0366244-7), entendendo o oposto. Em que pese à evidente semelhança fática, é possível verificar que as conclusões, nada obstante, foram extremamente opostas" (e-STJ fls. 301/303).

Por fim, ratifica as razões de mérito para a reforma do acórdão embargado e requer o provimento do recurso (e-STJ fls. 305/306).

Foi apresentada impugnação às fls. 310/315 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não desenvolveu nenhum argumento apto à modificação da decisão agravada.

Os embargos de divergência foram indeferidos liminarmente sob os seguintes fundamentos, os quais devem ser mantidos (e-STJ fls. 285/288):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos contra acórdão da TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, assim ementado (e-STJ fl. 241):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

2. A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que não

é o caso dos autos.

3. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

A parte embargante defende que o acórdão recorrido contrariou o seguinte julgado: AgInt no AREsp n. 2.013.249/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 02/08/2022. Alega que "nota-se que a Segunda Turma reconheceu o afastamento da súmula 282 do STF, uma vez que houve o prequestionamento, sendo similar ao presente caso onde restou demonstrado que houve a clara manifestação a respeito dos artigos tido como violados tendo em vista o tema em debate nos recursos versarem justamente acerca dos atos praticados que viabilizam a superação da crise financeira da empresa" (e-STJ fl. 263).

Pede a reforma do acórdão embargado (e-STJ fl. 264).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise dos embargos de divergência com relação ao pretenso conflito entre o aresto recorrido, da TERCEIRA TURMA, e o AgInt no AREsp n. 2.013.249/SC, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 02/08/2022.

O acórdão recorrido não apreciou a matéria de mérito, em razão do óbice da Súmula n. 282/STF e da ausência de similitude fática entre os acórdãos apresentados para a demonstração de conflito jurisprudencial, em controvérsia que se originou de cumprimento de sentença condenatória para pagamento de dívida condominial. Por outro lado, o paradigma da SEGUNDA TURMA, à luz do inteiro teor das respectivas peças processuais (acórdão recorrido e recurso especial) suplantou, no caso concreto, a incidência da Súmula n. 282/STF, para determinar que o Juízo de origem definisse o valor da compensação pelos danos morais (e-STJ fl. 273).

Portanto, não há similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, sendo incabíveis os embargos de divergência, consoante o art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e o art. 266, § 4º, do RISTJ.

Ademais, conforme dispõem o arts. 1.043, I, do CPC/2015 e 266, I, do RISTJ, os embargos de divergência se destinam à uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando eventuais discrepâncias de teses entre acórdãos de turmas ou seções distintas, acerca do mesmo tema jurídico.

Os embargos, assim, são incabíveis quando o acórdão embargado não conhece do mérito do recurso especial, realizando somente a análise concreta dos requisitos de admissibilidade recursal, como ocorre no acórdão recorrido no ponto específico. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 315/STJ.

Confirmam-se:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se e intimem-se.

A efetiva caracterização do prequestionamento foi enfrentada nos arestos confrontados, como se pode verificar, com base no exame do inteiro teor dos

respectivos acórdãos recorridos e recursos especiais, cujos conteúdos não se comunicam entre si.

Assim, mantenho a decisão impugnada, ante a ausência de razões novas capazes de alterar seus fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt nos EREsp 1.870.584 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0086359-8

Número de Origem:

544418316 54441831620198090000

Sessão Virtual de 01/02/2024 a 07/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774

SOC. de ADV. AURÉLIO PEIXOTO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

EMBARGADO : RESIDENCIAL DUNAS

ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - GO048070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INCORPORACAO TROPICALE LTDA

ADVOGADOS : ALEX JOSÉ SILVA - GO032520

RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO - GO036774

AURÉLIO PEIXOTO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

AGRAVADO : RESIDENCIAL DUNAS

ADVOGADO : PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - GO048070

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/02/2024 a 07/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de fevereiro de 2024